



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000033579**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006735-71.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BRAZ APARECIDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº. 1006735-71.2025.8.26.0320**

Apelante/Apelado: Braz Aparecido Pereira

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Origem: LIMEIRA – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: Guilherme Salvatto Whitaker

**Voto nº. 7.488**

Valor da causa: R\$ 49.591,36 (fls. 164).

Ajuizamento: 23/5/2025

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fraude bancária concretizada inicialmente graças à conduta incauta do autor, mas, aperfeiçoada, graças à falha do sistema bancário, considerando que as operações fraudulentas destoaram do perfil de consumo do autor. Concausa. Aplicação do art. 945 do Código Civil, na proporção de 50% para cada parte. Danos morais não caracterizados. Não há elemento seguro que autorize afirmar que houve vazamento de dados pessoais e da conta do autor, vinculado ao serviço prestado pela instituição financeira, para se aplicar o entendimento do STJ, expressado no REsp 2.187.854 (dano moral presumido). Recurso do réu visando à improcedência, acolhido parcialmente, e recurso do autor visando à indenização por danos morais, desacolhido. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e pelo autor em face da sentença a fls. 250/254, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, para confirmar a liminar; declarar inexistentes em relação à parte autora os débitos

oriundos dos empréstimos n<sup>os</sup> 3 522841986 e 3 522871532; e condenar o réu à restituição simples dos valores descontados, com correção monetária a partir de cada desconto e juros legais desde o primeiro desconto, observado o período de vigência da lei 14.905/24. Em razão da maior sucumbência, o réu pagará as custas e honorários do adversário, fixados em 10% do valor da causa.

**Fls. 269/278: Razões de apelação do autor**

O autor alega que sofreu golpe em 13/2/2025, quando um golpista o contactou, se passando por seu gerente e informou que estavam tentando realizar um empréstimo na sua conta. Após negar a realização do empréstimo, o golpista informou que precisaria confirmar os dados do autor para realizar o cancelamento do empréstimo. Assim, o autor foi induzido a realizar os procedimentos para supostamente cancelar o empréstimo, contudo, quando o golpista o contactou, já havia realizado dois empréstimos pessoais na conta do autor, que totalizaram 24 mil reais, e considerando que o apelante tinha uma dívida de cheque especial na sua conta, quando foi liberado na conta corrente o valor total do empréstimo realizado pelo fraudador, este valor foi automaticamente descontado, qual seja, o valor de R\$ 5.861,60. Ainda, as transações fraudulentas realizadas pelos golpistas somaram mais de 18 mil reais em poucos minutos, restando o saldo remanescente referente ao empréstimo pessoal na conta do apelante, de R\$ 634,40. Em razão da contratação dos empréstimos, o apelante foi submetido a descontos indevidos das parcelas, na modalidade débito automático, que utilizava o valor do cheque especial para pagar a dívida existente. Ao total, o autor realizou o pagamento de 7 parcelas, com vencimento nos dias 28 e 14 de cada mês. Requer-se, portanto, o provimento do recurso, para que o apelado seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

**Fls. 293/297: Contrarrazões do réu**

O réu alega que inexistente ato ilícito que implique obrigação de reparar eventual dano experimentado pelo autor, tendo em vista que não contribuiu ativamente com o golpe praticado pelo terceiro, inclusive, tomou todas as medidas de segurança cabíveis para evitar que os golpes mencionados ocorram. Assim, requer seja negado provimento ao recurso do autor.

**Fls. 279/287: Razões de apelação do réu**

O réu alega que não faz o menor sentido o autor efetuar depósitos, transferências e pagamentos para contas de terceiros, acreditando que estaria devolvendo suposto dinheiro ao banco, ou seja, agiu com total desídia. Além do mais, as transações realizadas não destoam em nada do perfil do cliente, sendo certo que estão dentro do limite cadastrado pelo próprio usuário. Posto isso, requer seja reformada a sentença para o fim de julgar improcedente os pedidos em razão da ausência de comprovação de falha na prestação de serviços do réu, bem como das excludentes de ilicitudes demonstradas.

**Fls. 298/307: Contrarrazões do autor**

O autor alega que o réu deveria ter bloqueado a sua conta por segurança, visto que houve dois empréstimos simultâneos e transações seguidas, sendo, portanto, característica de um golpe, ainda mais se tratando de procedimentos que destoam do perfil do apelado e o horário noturno. Ademais, a ausência de bloqueio e averiguação das transações atípicas, reforçam o seu dever perante o consumidor, que foi vítima da manobra de falsário, facilitada pelo serviço defeituoso fornecido pelo réu. Assim, de rigor que seja mantida a declaração da inexigibilidade do débito, com a restituição de todos os valores oriundos do golpe, nos termos da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

Os recursos são tempestivos, o recurso apresentado pelo autor é isento de preparo (JG), e o apresentado pelo réu está preparado (fls. 288/289), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Trata-se do golpe da falsa central de atendimento, em que terceiro, como se fosse preposto da instituição financeira, entra em contato com o correntista, passando-lhe instruções, e o correntista as segue, realizando operações em seu detrimento e propiciando vantagem indevida ao terceiro.

O autor atribui responsabilidade à instituição financeira na qual possui conta bancária, pelo fato de ter permitido as operações fraudulentas, mesmo dissonantes ao seu perfil de consumo, de forma que o banco teria cometido falha na prestação do serviço a seu cargo.

O próprio autor contribuiu para o sucesso da mencionada fraude, uma vez que seguiu o procedimento passado pelo terceiro, de modo a viabilizar as operações. Foi, de fato, incauto.

Verifica-se, pois, que esse evento se deu por culpa do autor e dolo de terceiro. Apesar disso, as operações destoavam do perfil de consumo do autor (fls. 31/35), de modo que o réu deveria ter efetuado bloqueio cautelar ou condicionado sua efetivação à aprovação expressa dele, visando à proteção efetiva do patrimônio sob sua custódia, o que não aconteceu, de forma que o dano se aperfeiçoou.

Portanto, a ocorrência do dano material se deu por concausa: culpa do consumidor e dolo de terceiro; falha do serviço a cargo do réu. Aplica-se, por isso, o art. 945 do Código Civil, a saber: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Ainda que se trate de relação de consumo, consoante súm. 297 do STJ, e de responsabilidade da instituição financeira por danos acarretados ao consumidor em razão de fraudes cometidas por terceiros, conforme súm. 479, também do STJ, não se cogita de exclusão da norma civil acima citada (art. 945), razão pela qual cada parte suportará 50% do prejuízo verificado.

No que diz respeito aos danos morais alegados, não se configuram, mas sim dissabor, e a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de

situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Não há elemento seguro que autorize afirmar que houve vazamento de dados pessoais e da conta do autor, vinculado ao serviço prestado pela instituição financeira, para se aplicar o recente entendimento do STJ, expressado no REsp 2.187.854 (dano moral *in re ipsa*). Aliás, a autora, indevidamente, obedeceu às instruções do falsário, fornecendo a ele elementos aptos à prática do delito.

Diante do provimento parcial do recurso do réu, distribuem-se os encargos de sucumbência da seguinte forma: 1. O autor pagará 75% das custas e despesas processuais; o réu, 25%. 2. O autor pagará ao advogado do réu, seus honorários, fixados em 15% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização por danos morais e 50% do valor das operações). 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. O réu pagará honorários, ao advogado da autora, fixados por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC), em 15% sobre a sua parcela de derrota (50% do valor declarado inexigível).

Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, contados do ajuizamento, e acrescidos de juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso do réu, tão só para reduzir o decreto de inexigibilidade e, conseqüentemente, o de restituição, a 50%, mantendo-se a sentença quanto ao mais, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, redefinindo-se acerca dos encargos de sucumbência, conforme consta acima.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR